



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 470/2014
(15.5.2014)
EXCEÇÃO N° 38-77.2014.6.05.0000 – CLASSE 14
(EXPEDIENTE N° 10.283/2014 – AGRAVO REGIMENTAL)
NOVA VIÇOSA

AGRAVANTE: Manoel Costa Almeida. Adv.: Helielson Santos Neves.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Agravo regimental. Exceção de suspeição prévia. Ausência de demanda específica. Descabimento. Inacolhimento liminar do incidente. Manutenção do *decisum*. Desprovimento do agravo.

Nega-se provimento a agravo regimental interposto em face de decisão que inacolhe liminarmente exceção de suspeição, uma vez que o incidente foi interposto previamente, sem haver a indicação de demanda concreta na qual incidiria a suposta parcialidade de magistrado integrante desta Corte.

Visto, relatado e discutido o expediente acima indicado,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 15 de maio de 2014.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

JOSÉ ALFREDO DE PAULA SILVA
Procurador Regional Eleitoral

EXCEÇÃO Nº 38-77.2014.6.05.0000 – CLASSE 14
(EXPEDIENTE Nº 10.283/2014 – AGRAVO REGIMENTAL)
NOVA VIÇOSA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Agravo Regimental interposto por Sr. Manoel Costa Almeida contra decisão proferida pelo então Juiz Relator Rosalvo Augusto Vieira da Silva, que rejeitou liminarmente a exceção em epígrafe, oposta em face do Juiz Josevando de Souza Andrade.

Sustenta, em síntese, que o entendimento sufragado no *decisum* mostra-se equivocado, haja vista que o direito de arguição de suspeição ou impedimento do magistrado por meio de exceção correspondente pode ser exercido a qualquer tempo ou grau de jurisdição.

Requer o provimento do recurso para que seja reformada a decisão agravada e recebido o incidente, imprimindo-lhe a regular tramitação.

É o relatório.

EXCEÇÃO Nº 38-77.2014.6.05.0000 – CLASSE 14
(EXPEDIENTE Nº 10.283/2014 – AGRAVO REGIMENTAL)
NOVA VIÇOSA

V O T O

De início, verifico a presença dos pressupostos de admissibilidade recursal, razão pela qual conheço do presente agravo regimental.

Contudo, entendo que não merecem guarida as razões aduzidas pelo ora agravante, impondo-se, assim, a manutenção da decisão agravada, cujo inteiro teor peço vênia para trazer à colação:

“Trata-se de exceção de suspeição interposta por Manoel Costa Almeida em face do Juiz Membro desta Corte Regional, Dr. Josevando de Souza Andrade, sob o fundamento de parcialidade do magistrado.

Aduz o excipiente que foi publicada pelo juízo da 35ª Zona Eleitoral uma sentença de procedência nos autos da AIME nº 736-46.2012, na qual foi decretada a cassação do mandato do atual prefeito do Município de Nova Viçosa, determinando, por conseguinte, a diplomação do segundo colocado, ora peticionante.

Acredita que a parte vencida na referida ação irá requerer uma medida de urgência perante este Tribunal Regional, sendo o magistrado exceto o plantonista no período de 18 a 24 de fevereiro, justificando, assim, o presente requerimento de suspeição.

Afirma, ainda, que a sua pretensão está fundada no art. 135, IV do CPC, requerendo, por fim, o reconhecimento da suspeição arguida.

É o relatório. Decido.

Constata-se, de logo, que a presente demanda não possui amparo legal, tendo em vista que a exceção de suspeição visa ao afastamento da condução de um processo um juiz que incide em uma das causas previstas no art. 135 do código de ritos.

Observa-se, todavia, na hipótese em tela, que ainda não há processo, arguindo o excipiente uma suspeição futura de uma possível demanda, que poderá ou não ser interposta. Baseia-se, assim, em fato inexistente, realizando pedido de verdadeira exceção prévia, sem forma ou figura jurídica, porquanto não prevista no ordenamento processual pátrio.

Desse modo, com fulcro no artigo 190, parágrafo 1º do Regimento Interno desta Corte, rejeito liminarmente a presente exceção.”

EXCEÇÃO Nº 38-77.2014.6.05.0000 – CLASSE 14
(EXPEDIENTE Nº 10.283/2014 – AGRAVO REGIMENTAL)
NOVA VIÇOSA

Demais disso, não bastasse as razões acima elencadas, importa salientar que o Mandado de Segurança n. 40-47.2014.6.05.0000, que sobreveio à vertente exceção, no bojo do qual o juiz excepto deferiu liminar suspendendo a execução da sentença exarada na AIME supracitada, já foi extinto por perda de objeto.

Em face do exposto, voto pelo desprovemento do agravo regimental, mantendo-se a decisão que rejeitou liminarmente a exceção.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 15 de maio de 2014.

Fábio Alessandro Costa Bastos
Juiz Relator